



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003589/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.226 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente CIBELE ESMERALDA BIONDI FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.226 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.003589/2010-67

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/27) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (e-fls. 29/34), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros – no valor de R\$ 23.140,00.

A autoridade fiscal expõe na Complementação da Descrição dos Fatos (e-fls. 25):

De acordo com informações nos sistemas da RFB, consta rendimento de Pensão Alimentícia Judicial em nome da contribuinte, informado por Geraldo Siemon de Oliveira – CPF 052.356.588-76. De acordo com documentação apresentada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, o rendimento pertence aos filhos FRANZ BIONDI SIEMON e BRENDA BIONDI SIEMON, dependentes da contribuinte.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/15), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 109/118):

PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente notificação de lançamento é insubsistente, ensejando a sua nulidade.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal, dispõe acerca dos requisitos da notificação de lançamento. No documento de notificação de lançamento, é informada à contribuinte a omissão de rendimentos no valor de R\$ 23.140,00 supostamente informado e declarado na DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias). Neste sentido, houve erro insanável na lavratura da presente notificação de lançamento, por dois motivos: (i) que os valores supostamente omitidos se referem a aluguéis; e (ii) não foi informado ao contribuinte a fonte declarante, ou seja, a correta identificação do sujeito tributário que declarou o repasse de suposto auferimento de renda por meio de aluguel recebido. Como pode o contribuinte defender-se de lançamento realizado em total arranhão aos preceitos legais adotados no país?

Não consta outro bem imóvel na DIRPF da contribuinte a não ser o imóvel situado à Rua José Teixeira, nº 165, apto. 701, Praia do Canto, Vitória, ES, que por vontade desta e seu ex-cônjuge, e por força de decisão judicial, passou a pertencer aos filhos Franz Biondi Siemon e Brenda Biondi Siemon de forma igual (50% para cada), ficando a Sra. Cibele Esmeralda Biondi Ferreira na condição de usufrutuária do mesmo. Assim, não poderia a contribuinte Sra. Cibele Biondi ter auferido renda de aluguéis, por inexistência de outro bem imóvel, constatando-se erro na lavratura da presente notificação de lançamento. O AFRFB deveria ter indicado qual sujeito (Administradora de Imóveis) declarou o recebimento de valores a título de aluguéis pela contribuinte Sra. Cibele Biondi, para ciência da mesma das informações prestadas e possível manifestação e defesa.

Há, portanto, vício de formalidade que macula *in totum* a presente notificação de lançamento, devendo ser declarada a sua nulidade.

Impende ressaltar que o valor alcançado pelo AFRFB, no montante de R\$ 23.140,00, refere-se a pensão alimentícia judicial, que por erro de declaração ocasionou a presente ação fiscal. Isto está comprovado no extrato de processamento de IRPF extraído do próprio *site* da RFB, onde é informado à contribuinte o valor de R\$ 23.140,00 referente a valores recebidos pelo contribuinte ou por seus dependentes a título de pensão alimentícia. Veja-se que não consta neste documento, emitido pela própria RFB, nenhum valor auferido a título de rendimentos de aluguéis pagos por pessoa física.

MÉRITO

Da inexistência de omissão de rendimentos

As informações concernentes ao pagamento da pensão alimentícia judicial foram prestadas pelo Sr. Geraldo Siemon de Oliveira (CPF nº 052.356.588-76), ex-cônjuge da contribuinte Sra. Cibele Esmeralda Biondi Ferreira, em sua própria declaração de IRPF. Desta feita, ao realizar o batimento das informações prestadas nas declarações de IRPF de ambos, o AFRFB verificou divergência, com a inclusão da DIRPF da Sra. Cibele Biondi em malha fina, dando início à ação de verificação fiscal.

Na data de 11/11/2009, a contribuinte retificou a DIRPF, lançando os valores da pensão alimentícia judicial mês a mês, porém sem a devida alocação dos valores a cada um dos dependentes, na proporção de 50% para cada. Embora os depósitos dos valores a título de pensão alimentícia judicial sejam realizados diretamente na conta corrente da contribuinte, estes valores pertencem aos seus filhos e dependentes Franz Biondi Siemon e Brenda Biondi Siemon, por força de decisão judicial; cumpre esclarecer ainda que, à época do recebimento da pensão alimentícia em atraso, os valores estavam isentos de tributação, por não extrapolarem o limite imposto em lei.

Cabe aqui o registro de que a caracterização de omissão de rendimento não pode ficar adstrita à nomenclatura que lhe é impingida. Deve-se buscar a verdade dos fatos, ou seja, observar as reais características da atividade, para enquadrá-la no subitem adequado. O AFRFB partiu tão somente de presunção e não se deu ao trabalho de discernir o erro de declaração e a suposta omissão de rendimentos.

Nesse interim, mister se faz seja retificada a DIRPF exercício 2009, ano calendário 2008 da contribuinte, lançando-se mês a mês e na proporção de 50% para cada dependente, o valor de R\$ 23.140,00 recebidos em conformidade com os extratos bancários em anexo e datas indicadas no próprio termo de audiência de acordo realizado no Poder Judiciário.

Da multa de ofício aplicada

No caso em apreço, a multa de ofício foi aplicada à contribuinte no percentual de 75%. O AFRFB enquadrou a penalidade ora impugnada no art. 44, I, §3º, da Lei nº 9.430/96, alegando que a impugnante omitiu rendimento e deixou de recolher ou pagar tributo.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem decidindo que a aplicação da multa somente é cabível quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, conduta que deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos do processo administrativo fiscal. Cabe ao AFRFB provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito indispensável para a aplicação da referida multa. Este entendimento reiterado foi sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (atual CARF), conforme segue: "Súmula nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Portanto, a simples presunção de fraude por parte da autoridade fiscal não é suficiente para a qualificação da multa. Faz-se necessário comprovar com elementos hábeis e idôneos o evidente intuito de fraude. Mera presunção da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não justifica a qualificação da multa de ofício. Cita decisões do CARF.

A multa de ofício qualificada aplicada pela autoridade fiscal é totalmente descabida e injustificada. O AFRFB sequer provou a existência da conduta fraudulenta, apenas justificou de acordo com sua convicção e com o que presenciou na ação fiscal.

Assim, a contribuinte pugna pela não aplicação da multa de ofício, ante a existência de erro na sua declaração de IRPF 2009, inexistindo, portanto, omissão de rendimento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 17ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa da contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Face aos elementos constantes dos autos, deve ser mantida a infração constatada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/07/2014 (e-fls. 122, 148), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 01/08/2014 (e-fls. 124/136) contendo, em apertada síntese, os mesmos argumentos de sua Impugnação:

- Nulidade do lançamento;
- Inocorrência de omissão de rendimentos;
- Inaplicabilidade da multa qualificada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à arguição de nulidade do lançamento, considerando que a matéria já foi devidamente enfrentada pelo Colegiado a quo, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância (e-fls. 113/115), conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF:

Cumpra, inicialmente, transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim estabelece em seus artigos 59 e 60:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, só é nulo o ato que for lavrado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, sendo que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Tratando-se de notificação de lançamento, cabe também transcrever o artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece os requisitos que deve conter obrigatoriamente a notificação de lançamento, assim dispondo:

11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No caso concreto, verifica-se que, em sede de fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos por ela e seus dependentes no ano-calendário 2008, bem como documentos referentes a locação de bens (fls. 20/21), ao que atendeu esclarecendo que os valores de pensão alimentícia são destinados a seus filhos por decisão de divórcio consensual e Termo de Audiência referente a alimentos em atraso (fl. 22). Os documentos acostados ao processo, mormente o extrato RFB a que se refere a requerente (fl. 28), as cópias de documentos relativos à ação de divórcio de Geraldo Siemon de Oliveira e de Cibele Esmeralda Biondi Ferreira (fls. 61/83) e as cópias de extratos bancários da interessada (fls. 49/60), demonstram que o valor de R\$ 23.140,00 de que se trata refere-se a pagamento de pensão alimentícia aos dois filhos do casal, Franz Biondi Siemon e Brenda Biondi Siemon, determinado em sentença judicial e depositado na conta bancária da interessada.

Ao constatar, em vista de dados contidos nos sistemas da RFB, que Geraldo Siemon de Oliveira, CPF 052.356.588-76, havia informado rendimento de Pensão Alimentícia Judicial em nome da contribuinte, e que, de acordo com documentação apresentada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, o rendimento pertence aos filhos FRANZ BIONDI SIEMON e BRENDA BIONDI SIEMON, dependentes da contribuinte, a fiscalização lançou a omissão de rendimentos, porém sob o título “*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros*”, *informados na Dimob ou em outros documentos.*

A contribuinte impugnou o lançamento reiterando que os rendimentos referem-se a pensão alimentícia judicial recebida por seus dois filhos, depositados na conta bancária dela.

Desta maneira, constata-se que a contribuinte sabia, desde a fase de fiscalização, que os rendimentos de que se trata referem-se a pensão alimentícia de seus filhos. A descrição do fato gerador na notificação de lançamento permitiu o conhecimento, pela contribuinte, da infração cometida. Assim, o equívoco em que incorreu a fiscalização na descrição do fato gerador não o descaracterizou nem prejudicou a defesa da contribuinte, uma vez que a esta foi dada regular ciência do lançamento, que foi contestado em impugnação recebida e conhecida, na qual a impugnante demonstra pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada e dela se defende, apresentando alegações, argumentos e documentos no sentido de tentar elidir a omissão de rendimentos, exercendo amplamente seu direito de defesa.

Destarte, não se vislumbra, no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, visto que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e foi dada ciência regular do feito à contribuinte, que exerceu amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida.

[...]

Assim, a alegação de cerceamento de defesa não deve prosperar, devendo ser afastada a preliminar de nulidade.

Relativamente à infração em litígio, extrai-se dos autos que o lançamento refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia judicial (e-fls. 25).

Impõe-se observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5422, transitada em julgado em 05/11/2022, decidiu por afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias. Assim, tendo em vista o disposto no art. 62, §1º, I, do RICARF, não merece prevalecer a omissão de rendimentos em discussão no presente processo.

Em razão do cancelamento integral do lançamento, torna-se desnecessária a apreciação das alegações referentes à multa aplicada.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll